



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.919, DE 2019 **(Do Sr. Frei Anastacio Ribeiro)**

Tipifica a conduta de divulgar, total ou parcialmente, sem a autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome ou informações que possibilitem a identificação de vítima de estupro ou de estupro de vulnerável.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2846/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar a conduta de divulgar, total ou parcialmente, sem a autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome ou informações que possibilitem a identificação de vítima de estupro ou de estupro de vulnerável.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 218-C. Divulgar, total ou parcialmente, sem a autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome ou informações que possibilitem a identificação de vítima de estupro ou de estupro de vulnerável.

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de Lei tem por finalidade tipificar a conduta de divulgar, total ou parcialmente, sem a autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome ou informações que possibilitem a identificação de vítima de estupro ou de estupro de vulnerável.

Afinal, com medo da exposição que podem vir a sofrer, **várias vítimas desses crimes ficam temerosas em denunciar a grave violência que sofreram.**

Ressalte-se, no particular, que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que proibir esse tipo de divulgação não afeta a liberdade de imprensa, conforme se confere do seguinte trecho do voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi no Recurso Especial nº 896.635-MT:

“[...] O direito de informação é um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Suas duas facetas revelam que todo o cidadão tem direito à informação e que, ao mesmo tempo, é ampla a liberdade de imprensa. Além de atender a um conteúdo mínimo de dignidade, pois a racionalidade humana deságua naturalmente na comunicação, na linguagem e na opinião, a informação possibilita a todos os cidadãos um exercício de reflexão sobre a natureza da sociedade em que vivemos e seu futuro. Sem liberdade de informação, não há crítica

possível e, com isso, a participação popular no exercício do poder se reduz a formalismo estéril.

É tamanha importância da informação que quaisquer limitações a esse direito devem ser vistas como exceções. Não obstante, é importante que se diga: tais exceções existem e são claras em nosso ordenamento jurídico.

A primeira e mais importante dessas limitações é que o direito de informação não se sobrepõe e tampouco elimina quaisquer das outras garantias individuais, entre as quais se destacam a honra e a intimidade.

A tarefa do jurista se circunscreve, portanto, a bem delimitar a fronteira entre o legítimo e o abusivo exercício da liberdade de informação, entre a informação e dos demais direitos individuais.

Em um esforço de síntese, pode-se dizer que há duas regras essenciais para entender os limites à liberdade de informação: (i) dever de veracidade, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública; (ii) atenção ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade.

Nesse sentido, José Afonso da Silva aponta com acuidade que ‘a liberdade de informação não é simplesmente a liberdade do dono da empresa jornalística ou do jornalista. A liberdade destes é reflexa no sentido de que ela só existe e se justifica na medida do direito dos indivíduos a uma informação correta e imparcial. A liberdade dominante é de ser informado, a de ter acesso às fontes de informação, a de obtê-la. O dono da empresa e o jornalista têm um direito fundamental de exercer sua atividade, sua missão, mas especial têm um dever. Reconhece-se-lhe o direito de informar ao público os acontecimentos e idéias, mas sobre ele incide o dever de informar à coletividade tais acontecimentos e idéias, objetivamente, sem alterar-lhes a verdade ou esvaziar-lhes o sentido original: do contrário, se terá não informação, mas deformação’ (Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 250).

Da mesma forma, a Quarta Turma teve recentemente a oportunidade de asseverar que ‘a responsabilidade civil decorrente de abusos perpetrados por meio da imprensa abrange a colisão de dois direitos fundamentais: a liberdade de informação e a tutela dos direitos da personalidade (honra, imagem e vida privada). A atividade jornalística deve ser livre para informar a sociedade acerca de fatos cotidianos de interesse público, em observância ao princípio constitucional do Estado Democrático de Direito; contudo, o direito de informação não é absoluto, vedando-se a divulgação de notícias falaciosas, que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos, em ofensa ao fundamento

constitucional da dignidade da pessoa humana' (REsp 818.764/ES, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 12.03.2007).

Nota-se, entretanto, que a hipótese versada nos autos não revela propriamente um abuso relativo à inveracidade ou inexatidão das informações. Não se controverte sobre o que ocorreu no dia 16.10.1998, mas, sim, sobre a divulgação dos fatos ocorridos naquela data.

Torna-se relevante, portanto, a avaliação do interesse público no conhecimento da notícia veiculada. Embora o interesse público seja conceito jurídico indeterminado, pode-se toma-lo aqui como a necessidade coletiva de conhecer o fato para minimizar riscos e alcançar o maior bem comum possível. Enéas Costa Garcia, em aprofundado estudo sobre o tema, baseia-se na lição de Ana Azurmendi Adarraga, para enfatizar que 'este interesse informativo 'não é equivalente a curiosidade do público, nem se pode medir com o critério do número maior ou menor de vendas que provocam determinadas notícias, ou com os resultados dos índices de audiência no caso dos espaços audiovisuais. Não é o interesse informativo o ponto de encontro entre a curva da oferta jornalística e a curva da demanda do público' [Ana Azurmendi Adarraga, El derecho a lo própria imagem: su identidad y aproximacion al derecho a la informacion. Madri, Civitas, 1997, p. 212]" (Enéas Costa Garcia. Responsabilidade Civil dos Meios de Comunicação. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 165-166).

Nesse sentido, há efetivo interesse público na divulgação de crimes, pois sua ocorrência revela a violação de um bem caro à coletividade, ou sua exposição a perigo, e nada mais justo que todos tenham conhecimento do fato para que sejam adotadas as precauções necessárias. Assim, a ocorrência de assaltos, roubos e estupro em determinada vizinhança deve ser rapidamente divulgada para o bem comum.

A hipótese revela particularidades, no entanto. A conduta da recorrente não reside na simples divulgação de um fato verídico criminoso e de interesse público, pois vai além e divulga o nome da vítima.

O constrangimento pelo qual passa a vítima de um crime bárbaro como o estupro é tamanho que a legislação penal tomou o cuidado de submetê-lo, em regra, ao regime de ação penal privada ou pública condicionada a representação (art. 225, CP). Evita-se, assim, que o processo seja, contra a vontade da vítima, um eterno sofrer, uma forçosa, constante e inconveniente lembrança daquilo que se quer manter no esquecimento.

Não há dúvida, portanto, que a vítima de crime contra o costume tem o direito de não perpetuar seu sofrimento. Se opta por não oferecer a queixa e tampouco a representação que a lei lhe faculta,

evidentemente não há interesse social na apuração dos fatos e tampouco na exposição pública de seu nome.

Não me escapa a percepção de que o crime de estupro pode, eventualmente, estar sujeito à ação penal pública, mas a circunstância não altera minhas conclusões. Se o crime contra o costume se encontra sujeito à ação penal pública, se a vítima ofereceu a queixa ou a representação, não por isso deixará de passar pelos constrangimentos da apuração dos fatos, do sofrer contínuo. Não se pode presumir tampouco que, por tais motivos, se torne conveniente a exposição pública de seu sofrer, para além dos autos do inquérito ou do processo criminal. Ao submeter sua pretensão ao processo criminal, a vítima não aceita sua exposição à mídia.

Vê-se, ademais, que a veiculação da notícia, sem identificação da vítima atenderia adequadamente ao interesse público, pois todos saberiam da ocorrência do crime e da necessidade de eventuais cuidados, sem que fossem impingidos constrangimentos à autora. Assim, a identidade da vítima foi divulgada desnecessariamente.

Concluo, por esses motivos, que não há qualquer interesse público no conhecimento da identidade da vítima do crime de estupro, residindo aí o abuso na liberdade de informação praticado pelas recorrentes. Não houve, por todos esses fundamentos, quaisquer violações aos arts. 1º, 27, I a IX, Lei 5.250/67.”

Por esses fundamentos, entendemos que a proposição ora apresentada se mostra conveniente e oportuna, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2019.

Deputado FREI ANASTACIO RIBEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO II

DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Parágrafo único. *(VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009, e com redação dada pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014)*

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no *caput* deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no *caput* deste artigo.

§3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia ([Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018](#))

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Exclusão de ilicitude

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018](#))

CAPÍTULO III
DO RAPTO

Rapto violento ou mediante fraude

Art. 219. ([Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

Rapto consensual

Art. 220. ([Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO